




**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIQUEZA/SC.**

MUNICÍPIO DE RIQUEZA - SC

Protocolo nº 189/2018

Recebido em 04/12/18

às: 17:10 horas

  
Marina Araldi

Matr 1243-2

Município de Riqueza

**LAVADOURA E DETETIZADORA JAEZINSKI ME**, inscrita no CNPJ sob nº 24.234.595/0001-08, representada pelo socio administrador Sr. Lucimar Natal Jaezinski, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob nº 061.157.559-05, residente e domiciliado a Rua Reinaldo Prochnau, loteamento Gdnaietz, na cidade de Riqueza/SC, CEP: 89.895-0000, vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria tempestivamente interpor **CONTRARRAZOES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, apresentado por MARCOS ANDRÉ REICHERT E CIA LTDA, já qualificada, nos termos a seguir expostos

**SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Alega o recorrente que a Prefeitura Municipal de Riqueza/SC, lançou edital, com objetivo de processo Licitatório nº 1943/2018, na modalidade Pregão Presencial nº 36/2018, exclusivamente para ME, EPP e MEI. Que o objetivo era contratação de empresa especializada na execução de serviços de desinsetização, desratização, limpeza de caixas da água e Fumigação de bocas de lobo, dentro do referido Município. Que o evento ocorreu na data de 27 de novembro de 2018, nas dependências da Prefeitura municipal de Riqueza/SC. Que para a execução dos serviços de Fumigação de bocas de lobo, a empresa vencedora do certame, foi a recorrida (LUCIMAR NATAL JAEZINSKI), contudo, alega o recorrente, que a empresa referida não obedeceu o disposto no item 7, subitem 7.1 "J" "J" "M", alegando que a recorrida não apresentou o Registro da empresa e o Registro do responsável técnico, que somente teria apresentado a Certidão de Regularidade.





Assim requereu o recorrente que a empresa ora recorrida, seja considerada inabilitada a prosseguir no pleito.

**Razoes estas Excelência não assiste o recorrente.**

### **DA IMPROCEDENCIA DO RECURSO**

Excelência, as alegações do recorrente não passam de uma tentativa maliciosa no sentido de ludibriar e dar tumulto e atraso ao início da execução dos serviços.

Observa-se que o recorrente, aduz em suas alegações, que a empresa recorrida, teria deixado de apresentar documentos de registros da empresa e de seu responsável técnico, que comprovariam a sua habilitação.

Primeiramente, cumpre destacar que a documentação de habilitação serve para apurar a idoneidade e capacitação do sujeito que será contratado pela Administração.

No caso de pregão, a legislação do pregão prevê sistemática de habilitação mais simplificada que a existente na Lei 8.666/93. Não obstante, aplica-se ao pregão, subsidiariamente, a Lei 8.666/93, quando necessária efetuar exigências habilitatórias de acordo com os arts. 28 a 31.

Porém, a de observar que a empresa recorrida, apresentou dentre outras documentações, a certidão de regularidade, cujo documento emitido pelo Conselho de Química, comprova que a empresa recorrida é registrada e junto ao respectivo órgão, além do mais possui responsável químico habilitado, sendo que tanto a empresa recorrida quanto o responsável estão em pleno gozo de suas atividades, estando com seus deveres em dia perante o conselho, o que se comprova com referida certidão de regularidade.

Portanto o restante da documentação da qual o recorrente alega que deveria ter sido anexada a sua habilitação, são documentos dispensáveis, cujos quais podem de qualquer forma ser substituídos pela certidão de regularidade, pois a comprovando a regularidade junto ao órgão, sem sombra de dúvidas, comprova que a empresa está registrada e o responsável químico também.



Por força do disposto no art. 9º, da Lei nº 10.520/02, os requisitos habilitatórios no pregão deverão ser exigidos em conformidade com as disposições contidas nos artigos 27 a 31, da Lei de Licitações.

O que pode haver, no pregão, é uma diminuição do rigor das exigências habilitatórias impostas aos licitantes, devido à menor complexidade das obrigações. Mas ressalte-se que isso decorre da simplicidade do objeto, que não demanda maiores investigações quanto à idoneidade e, especialmente, à capacidade dos interessados.

O art. 27 da Lei nº 8.666/93 dispõe que **"para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:**

- I-habilitação jurídica;
- II-qualificação técnica;
- III-qualificação econômica-financeira;
- IV-regularidade fiscal;
- V-cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Essa disposição rege, de um modo geral, sobre a documentação necessária para a habilitação nas licitações.

Conforme se verifica no credenciamento da recorrida, todos os quesitos acima referidos foram preenchidos. A juntada de documentos em duplicidade é desnecessário, haja vista, que comprovando a aptidão técnica por meio de um documento os demais são dispensáveis, pois um não é complemento do outro, pois estando a empresa em situação "regular" é evidente que a mesma possui registro e responsável obviamente registrado.

É possível questionar se seria possível deixar de exigir dos licitantes a apresentação de alguns dos documentos previstos pelos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. Quanto a referida questão, devemos nos direcionar para o que preceitua o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, vejamos:



“Art. 37. (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.**

Assim, de acordo com esse dispositivo os documentos de habilitação devem expressar somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia das obrigações a serem cumpridas. Dessa forma, documentos com teor de prova repetitivo e que contenham exigências irrelevantes, despropositadas em vista das obrigações que constituem o objeto licitado e que, de alguma forma, acabem restringindo indevidamente a competitividade, devem ser dispensados pela Administração Pública.

Assim os documentos a serem exigidos para a habilitação dos licitantes devem ser somente aqueles necessários e indispensáveis para verificar se estes possuem condições de cumprir adequadamente o contrato.

Porem a Administração Pública deverá exigir a apresentação, obrigatória e mínima, de prova de regularidade bem como a habilitação jurídica, destinada a evidenciar a existência regular do licitante.

Portanto é possível a Administração dispensar parcialmente a apresentação dos documentos previstos pelos artigos 27 a 31, da Lei de Licitações, desde que em conformidade com as especificidades do objeto.

Assim, não pairam dúvidas, de que a empresa recorrida (LUCIMAR NATAL JAEZINSKI), ao anexar certidão de regularidade, requerida perante o conselho de química, preencheu os requisitos do “registro da empresa” e do “registro do responsável químico”, comprovando assim, sua habilitação ao procedimento licitatório 1943/2018, portanto pessoa habilitada a executar os serviços de Fumigação de bocas de lobo, da qual, foi vencedor no referido procedimento licitatório.



Sem mais delongas, a única conclusão que se chega é que o recorrente, somente quer causar tumulto no procedimento licitatório e atraso nas execuções dos serviços, dos quais o Município necessita.

#### **DO PEDIDO**

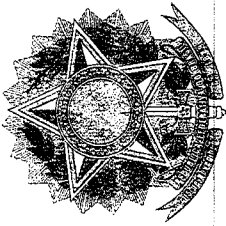
**Ante o exposto, requer seja recebida a presente defesa recursal (Contrarrazões) e documentos que a instrumentalizam, para que ao final Vossa Excelência Julgue IMPROCEDENTE o recurso administrativo da empresa MARCOS ANDRÉ REICHERT E CIA LTDA, por questão de JUSTIÇA.**

Nestes termos,

Pede deferimento

Riqueza/SC 3 de dezembro de 2018

  
**Lucimar Natal Jaezinski**  
**CPF nº 061.157.559-05.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 13ª REGIÃO

JURISDIÇÃO SANTA CATARINA

## CERTIFICADO DE REGISTRO

Nº 06669

Certificamos que a empresa LUCIMAR NATAL JAEZINSKI MEI

sediada a Av. José Bressan, 1374 - Sala 2

município Riqueza

UF Santa Catarina


com estabelecimento de Prestação de Serviços

explorando o ramo de Controle de Pragas Urbanas

com atividade química de: Prestação de Serviços de Dosagem e Aplicação de Biocidas para o Controle de Pragas Urbanas e Higienização de Ambientes

está registrada neste Conselho Regional de Química sob o número acima, de acordo com a Lei nº 2.800 de 18 de junho de 1956.

Florianópolis, 19 de junho de 2017.

  
PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Riqueza  
Cópia Fiel do Original

Riqueza - SC, 30/10/18  Marina Araldi

Matr 1243-2  
Setor de Cadastro Município de Riqueza



SECRETÁRIO

ESTE CERTIFICADO SÓ É VÁLIDO PARA O ESTABELECIMENTO LOCALIZADO NO ENDEREÇO ACIMA, DEVENDO SER AFIXADO EM LOCAL VISÍVEL, NÃO CONSTITUINDO, POR SI SÓ, PROVA DE REGULARIDADE DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES JUNTO A ESTE C.R.Q. (RO 3.302 DE 01.11.85 do CFG).